



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº. 4425/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 61/2023

PROCEDÊNCIA: Francisco Tarcísio Silva

## REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva tendo por objeto dispor sobre a obrigatoriedade de treinamentos periódicos contra ataques em escolas da rede pública municipal e rede privada de ensino no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 15 de agosto de 2023.

**Thamara Uliana Pascoal**

**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº. 61/2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos periódicos contra ataques em escolas da rede pública municipal e rede privada de ensino no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Francisco Tarcísio Silva, a saber:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamentos periódicos, de alunos e funcionários, contra ataques em escolas da rede pública municipal e rede privada de ensino, no município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

§ 1º Para fins de atendimento ao proposto no *caput*, deverão ser considerados os seguintes critérios para o treinamento no âmbito escolar:

- I – estar ciente de seu ambiente e de quaisquer perigos possíveis;
- II – conhecer as duas saídas mais próximas em qualquer lugar que você esteja;
- III – qual procedimento se estiver em sala de aula;
- IV – qual procedimento se estiver em um corredor;
- V – qual o último recurso, a ser adotado pelos funcionários;
- VI – informar a ocorrência ao setor de segurança/polícia militar sempre que estiver em condições seguras;
- VII – procedimentos de evacuação do ambiente, incluindo formas seguras e rotas de acordo com cada estrutura escolar.

§ 2º O prazo de adequação para que as escolas da rede municipal de ensino se enquadrem nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei ou no início do período letivo escolar.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Art. 2º** As despesas eventuais, decorrentes da implantação do que prevê a presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas nas Secretarias Municipais de Cidadania e Segurança Pública e, a de Educação, do vigente orçamento, podendo ser suplementadas se necessário.

*Parágrafo Único.* Na impossibilidade de atendimento ao estabelecido no *caput*, as despesas desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais ou, ainda, indicadas pelo Executivo por meio de parceria público-privada.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330032003600380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Thamara Uliana Pascoal** em 15/08/2023 16:34

Checksum: **F211A9D98A86799CC602608B286DB51F19371B97E65C8501604611D5269ABF9A**

